

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**Ana Clara Rocha Vieira**

**Violência patrimonial nas varas de família: uma análise sobre a dependência financeira da mulher no âmbito conjugal**

Juiz de Fora  
2023

**Ana Clara Rocha Vieira**

**Violência patrimonial nas varas de família: uma análise sobre a dependência financeira da mulher no âmbito conjugal**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, na área de Direito de Família.

Orientadora: Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup>. Kelly Cristine Baião Sampaio

Juiz de Fora

2023

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Vieira, Ana Clara Rocha.

Violência patrimonial nas varas de família: uma análise sobre a dependência financeira da mulher no âmbito conjugal / Ana Clara Rocha Vieira. -- 2023.

33 p.

Orientadora: Kelly Cristine Baião Sampaio

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, 2023.

1. Violência Patrimonial. 2. Igualdade de Gênero. 3. Dependência Financeira da Mulher. 4. Vínculo Conjugal. 5. Autonomia Patrimonial. I. Sampaio, Kelly Cristine Baião, orient. II. Título.

**Ana Clara Rocha Vieira**

**Violência patrimonial nas varas de família: uma análise sobre a dependência financeira da mulher no âmbito conjugal**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, na área de Direito de Família.

Aprovado em 14 de dezembro de 2023.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Profª Drª. Kelly Cristine Baião Sampaio - Orientadora  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Profª Drª. Eliana Conceição Perini  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Profª Drª. Kalline Carvalho Gonçalves Eller  
Universidade Federal de Juiz de Fora

## RESUMO

O presente artigo propõe a realização de uma análise sobre a violência patrimonial no contexto das varas de família, concentrando-se na dependência financeira das mulheres no âmbito conjugal e questionando a eficácia das medidas legais destinadas a coibir essa realidade. Inicialmente, apresenta-se uma retrospectiva histórica dos direitos emancipatórios da mulher, destacando a evolução legislativa ao longo do tempo. No segundo capítulo, o foco recai sobre a dependência financeira, detalhando as diversas formas de violência patrimonial que impactam diretamente a autonomia econômica das mulheres. Por fim, o artigo não apenas identifica as complexidades desse fenômeno, mas também examina as estratégias para promover o equilíbrio econômico durante e após a dissolução de vínculos conjugais. Na conclusão, enfatiza-se a necessidade de vigilância aos danos causados pela inação do Legislativo e do Judiciário diante das situações prejudiciais à autonomia patrimonial das mulheres que enfrentaram a restrição de sua capacidade laboral em relacionamentos afetivos. O artigo conclama à reflexão sobre a necessidade de medidas mais efetivas para proteger os direitos das mulheres, destacando a importância de uma abordagem proativa na promoção da igualdade de gênero no contexto jurídico e social.

Palavras-chave: Violência Patrimonial; Igualdade de Gênero; Dependência Financeira da Mulher; Vínculo Conjugal; Autonomia Patrimonial.

## ABSTRACT

This article proposes to carry out an analysis of property violence in the context of family courts, focusing on the financial dependence of women in the marital sphere and questioning the effectiveness of legal measures designed to curb this reality. Initially, a historical retrospective of women's emancipatory rights is presented, highlighting legislative evolution over time. In the second chapter, the focus is on financial dependence, detailing the various forms of property violence that directly impact women's economic autonomy. Finally, the article not only identifies the complexities of this phenomenon, but also examines strategies to promote economic balance during and after the dissolution of marital ties. In conclusion, the need for vigilance is emphasized regarding the damage caused by the inaction of the Legislature and the Judiciary in the face of situations harmful to the patrimonial autonomy of women who faced the restriction of their work capacity in affective relationships. The article calls for reflection on the need for more effective measures to protect women's rights, highlighting the importance of a proactive approach in promoting gender equality in the legal and social context.

Keywords: Patrimonial Violence; Gender Equality; Women's Financial Dependence; Marital Bond; Patrimonial Autonomy.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2</b>	<b>EVOLUÇÃO DO DIREITO PATRIMONIAL DA MULHER.....</b>	<b>9</b>
2.1	DIREITOS POLÍTICOS.....	9
2.2	ESTATUTO DA MULHER CASADA.....	11
2.3	LEI DO DIVÓRCIO (LEI 6.515/77).....	12
2.4	CÓDIGO CIVIL DE 2002.....	13
2.5	DIREITOS TRABALHISTAS.....	14
<b>3</b>	<b>A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL NO ÂMBITO CONJUGAL E A DEPENDÊNCIA FINANCEIRA DA MULHER.....</b>	<b>16</b>
3.1	DO CENÁRIO DE DEPENDÊNCIA FINANCEIRA.....	16
3.2	DA VIOLÊNCIA PATRIMONIAL.....	20
<b>3.2.1</b>	<b>Retenção.....</b>	<b>20</b>
<b>3.2.2</b>	<b>Subtração.....</b>	<b>21</b>
<b>3.2.3</b>	<b>Destruição ou danificação.....</b>	<b>22</b>
<b>4</b>	<b>DOS INSTRUMENTOS PARA O EQUILÍBRIO FINANCEIRO ENTRE OS CÔNJUGES.....</b>	<b>23</b>
4.1	DA PENSÃO COMPENSATÓRIA.....	23
4.2	RESPONSABILIDADE CIVIL DIANTE DA VIOLÊNCIA PATRIMONIAL...	25
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>28</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>30</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A luta pela igualdade de gênero tem sido marcada por transformações significativas ao longo do tempo, especialmente no que diz respeito à autonomia patrimonial da mulher. Desde os primórdios dos direitos políticos até as legislações sobre divórcio e direitos trabalhistas, observamos uma trajetória de avanços dos direitos emancipatórios femininos. Este artigo propõe uma investigação minuciosa sobre a violência patrimonial no âmbito conjugal, focalizando sua influência direta na dependência financeira da mulher.

Iniciando com uma análise histórica, será explorada a evolução do direito patrimonial da mulher, examinando marcos como a conquista dos direitos políticos, o Estatuto da Mulher Casada, a Lei do Divórcio (Lei 6.515/77), o Código Civil de 2002 e as legislações trabalhistas. Estas etapas fornecerão um contexto abrangente para compreender o atual panorama jurídico que molda as relações atuais e o cenário de dependência financeira da mulher.

Em seguida, o trabalho direcionará a atenção para a problemática da violência patrimonial no contexto conjugal e seu impacto direto na formação da conjuntura de dependência financeira das mulheres. Este aspecto crucial será analisado em profundidade, considerando suas manifestações e implicações legais.

Finalmente, este trabalho se propõe a dissertar sobre alguns dos instrumentos disponíveis para o equilíbrio financeiro entre os cônjuges quando da dissolução conjugal, oferecendo uma análise substancial de julgados relevantes. Ao explorar casos jurisprudenciais, buscamos não apenas compreender a aplicação prática das normativas, mas também identificar lacunas e desafios a serem enfrentados no caminho rumo à construção de uma sociedade mais igualitária.



## 2 EVOLUÇÃO DO DIREITO PATRIMONIAL DA MULHER

Sob a perspectiva histórica, é possível afirmar que a mulher sempre esteve alocada em uma figura cujo patamar de direitos se localiza em plano secundário dentro da sociedade brasileira. Nesse sentido, é fato que a figura feminina foi relegada a um plano secundário na sociedade, no lugar de fala, na família, no direito ao exercício da profissão, com a legitimação da norma e do direito.

A discussão do Direito Patrimonial da Mulher apresenta grande relevância histórica e social, refletindo mudanças significativas nas percepções e proteções legais das mulheres ao longo do tempo. Conforme destaca Simone de Beauvoir (1949), a mulher tem sido escravizada ao longo da história e frequentemente restringida em seu acesso a recursos existenciais e econômicos. Essas restrições são manifestadas por meio de leis que limitam a propriedade, a herança e o seu controle financeiro.

Dessa forma, tem-se que a desigualdade estrutural e social em que se encontra a população feminina é latente e decorre do patriarcado, fundamentado na divisão sexual do trabalho e na sobrecarga do dever de cuidado, imposto culturalmente, especialmente no âmbito doméstico (Biroli, 2019).

Até que o ordenamento jurídico brasileiro pudesse incorporar a igualdade de gênero, através de sua positivação no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, o qual garante a igualdade entre todos os cidadãos, particularmente em seu inciso I, onde especifica que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, a luta pela emancipação feminina, especialmente, aquela do ponto de vista patrimonial dentro da relação conjugal, perpassou por uma longa e nada linear evolução.

Importante ressaltar que a concretização da igualdade sob o viés material ainda se encontra em posição muito distante daquela que pode ser considerada ideal, porém é imprescindível que se reconheça a sua trajetória, e sobretudo, seus marcos já conquistados a fim de que não haja nenhum tipo de retrocesso nessa altura da história.

Posto isso, impende-se traçar um breve panorama dos institutos e legislações que marcaram essa luta, assim como elucidar a influência dos respectivos contextos históricos na sua construção.

### 2.1 DIREITOS POLÍTICOS

Em virtude do advento do Estado Democrático de Direito, instaura-se a análise da progressão da emancipação patrimonial feminina mediante a influência do movimento sufragista feminino, que desempenhou um papel vital na conquista do direito de voto para mulheres maiores de 21 anos, conforme estipulado pelo Decreto 21.076, promulgado no ano de 1932. Não obstante esse marco legal tenha representado um avanço no contexto dos direitos políticos das mulheres e tenha possibilitado o exercício da cidadania por parte delas, é fundamental ressaltar que o acesso a esse direito estava condicionado ao cumprimento de determinados critérios.

Em outras palavras, além do voto ser uma escolha facultativa, o alistamento eleitoral somente era assegurado para mulheres casadas, desde que obtivessem a autorização de seus cônjuges, ou para aquelas que estivessem empregadas (inclusive viúvas com renda própria), contanto que também fossem alfabetizadas (Karawejczyk, 2018).

Em rápida análise, poderia se falar que a igualdade formal entre os gêneros atingira um aparente progresso, porém, a partir de um exame mais minucioso, é nítido que se instalou uma verdadeira desigualdade às escondidas, na qual havia uma exclusão política mascarada de igualdade.

O Estado compelia os homens a votar, mas não se achou no direito de fazer o mesmo com as mulheres. A razão para o tratamento diverso não é difícil de ser explicada: a autoridade no interior da família estava concentrada nas mãos dos maridos e o Estado não iria antepor limites a essa ordem (Limongi; Oliveira; Schmitt, 2020, p.1).

No contexto brasileiro, a oposição masculina e conservadora temia que os avanços femininos fora do lar culminassem no abandono total da figura feminina à família, uma vez que mesmo atuando fora do doméstico, esse ainda era o local primário da mulher (Araújo, 1999).

Nesse sentido, delineava-se a situação das mulheres no início do século XX da seguinte maneira: elas se viam claramente cerceadas em virtude de sua condição de gênero e estavam desprovidas de plena capacidade civil. Isso se refletia de modo incontestável no artigo 6º, IV, do Código Civil de 1916, que estabelecia que as mulheres casadas eram consideradas "pessoas relativamente incapazes de realizar os atos da vida civil, enquanto persistisse a sociedade conjugal". Portanto, estavam inteiramente subordinadas às figuras masculinas, simbolizadas pelo pai ou pelo esposo.

Ainda com base no estudo sobre a legislação vigente à época, convém destacar o próprio Código de Processo Civil de 1939, o qual trazia no artigo 82, *in verbis*: "A mulher

casada não poderá comparecer a juízo sem autorização do marido, salvo: I – em defesa do mesmo, quando revel, nos casos de citação por edital ou com hora certa; II – nos casos expressos em lei” (Brasil, 1939).

Indubitavelmente, é passível de observação que, salvo em cenários de circunstâncias particulares, a mulher encontrava-se impedida de ingressar em juízo sem assistência do marido, gerando, assim, a inibição de pleitear qualquer ação judicial contra o próprio consorte, mesmo diante de flagrantes indícios de violência. Esta exposição objetiva evidencia que a conquista da independência feminina foi um desfecho permeado por numerosas limitações que foram institucionalizadas e legalmente sancionadas através das regulamentações jurídicas que vigoravam no Brasil.

## 2.2 ESTATUTO DA MULHER CASADA

É nesse panorama que surge o marco legislativo do Estatuto da Mulher Casada, formalizado pela Lei. 4.121/62.

Maria Berenice Dias (2021) enfatiza a importância da igualdade de gênero no âmbito do Direito de Família, destacando como o Estatuto da Mulher Casada foi um passo essencial para garantir que as mulheres casadas não fossem tratadas como incapazes juridicamente e que tivessem autonomia em suas relações conjugais e econômicas.

Nesse ínterim, dentre as inovações mais relevantes do diploma legal, identifica-se o cenário no qual o marido passou a ser chefe da família, contando, por sua vez, com a “colaboração” da sua esposa. À vista disso, ele tinha como atribuições a prática de atos que almejaram a administração dos bens do casal e aqueles de posse da esposa. Ademais, uma das grandes novidades trazidas pelo Estatuto foi a permissão de que a mulher pudesse exercer profissão fora do lar, e, portanto, o sustento da família passara, a partir desse marco, a ser de responsabilidade de ambos; o artigo 235 do Código Civil vigente à época aduzia que nenhum dos cônjuges poderia realizar transações com os bens sem o consentimento do outro, salvo em regime de separação de bens (Paula; Riva, 2018).

Ademais, o Estatuto da Mulher Casada promoveu alterações no artigo 246 do Código Civil, o qual passou a permitir que as mulheres exercessem atividades profissionais sem necessitar da aprovação do marido. Em outras palavras, a autorização marital deixou de ser requisito para que as mulheres pudessem trabalhar, desvinculando assim o exercício de suas atividades laborais da necessidade de consentimento conjugal (Paula; Riva, 2018).

Apesar dos progressos realizados, o Estatuto da Mulher Casada continuou a ser uma legislação fortemente influenciada pelo sistema patriarcal e pelos preconceitos de gênero da época, mantendo a mulher em uma posição submissa e inferior ao seu esposo.

Forçoso é reconhecer que esta lei, mesmo emancipatória da mulher casada, obteve êxito reduzido na reestruturação da família mantendo-se o predomínio do patriarcalismo. À época, poucas eram as mulheres que exerciam uma profissão que lhes possibilitava se autogerirem. Assim, a Lei nº 4.121 não acarretou imediatas transformações de ordem prática, como por exemplo no tocante à contribuição alimentar da mulher para o sustento da família. Esta participação era rara pois poucas eram as mulheres que exerciam uma profissão ou que tinham qualquer qualificação. Permaneciam, no mais das vezes, confinadas ao âmbito doméstico.

Pimentel, Di Giorgi e Piovesan (1993) realizaram relevante pesquisa sobre a posição da jurisprudência quanto à mulher nos processos de família, nos anos 1970 a 1977, e constataram o predomínio da divisão de papéis na estrutura da família e a consequente obrigação do marido em sustentar a mulher.

Contudo, é válido destacar que essa normativa legal, mesmo que de forma limitada, contribuiu para o avanço da emancipação feminina no contexto familiar. Este marco assinalou o início de diversas transformações e progressos no campo jurídico relacionados aos direitos e responsabilidades das mulheres.

### 2.3 LEI DO DIVÓRCIO (LEI 6.515/77)

Seguindo a lógica das legislações mais marcantes no que se refere à emancipação da mulher no Brasil, pode-se citar também a Lei do Divórcio (Lei 6.515/77). O divórcio, no contexto do Direito de Família, representa a materialização do princípio da autonomia da vontade dos cônjuges e a consolidação do princípio da dissolução do casamento como um direito fundamental (Diniz, 2022).

O decreto 119-A de 1890 marcou o início do processo de Laicização do Estado, levando a questionamentos sobre a validade dos contratos matrimoniais celebrados pela Igreja. Nesse contexto, foi estabelecida a obrigatoriedade de realizar contratos matrimoniais exclusivamente sob a égide do direito civil, seguindo um procedimento legal, com a necessária formalização em cartório. No entanto, a ideia de indissolubilidade do casamento persistiu, com a única exceção sendo o instituto do desquite, que, naquela época, equivalia a

uma separação de fato e não possuía implicações legais significativas, exceto pela dissolução da sociedade conjugal (Diniz, 2022).

Foi somente com a aprovação da Emenda Constitucional nº 9 na data de junho de 1977, que foi autorizada a dissolução do casamento em circunstâncias previamente estipulados por lei, desde que houvesse uma prévia separação judicial por um período superior a três anos.

Quando a Lei do Divórcio foi incorporada ao sistema legal, ela estabeleceu que o divórcio somente seria possível após o preenchimento de certos critérios, incluindo a exigência de uma separação prévia de, no mínimo, cinco anos. Além disso, o divórcio só poderia ser solicitado uma vez, o que acrescentou ainda mais dificuldades para aqueles que já se encontravam em relacionamentos carentes de afeto e, em alguns casos, sujeitos à violência doméstica.

Nessa toada, pode-se dizer que somente a Constituição Federal de 1988 introduziu alterações significativas na legislação sobre divórcio, reduzindo prazos e formalidades. Dessa forma, inicialmente, o divórcio passou a ser permitido após um ano de separação judicial ou dois anos de separação de fato, conforme a lei. No entanto, em 2010, a Emenda Constitucional nº 66 eliminou o requisito de separação prévia, estabelecendo que o casamento civil pode ser dissolvido diretamente pelo divórcio (Madaleno, 2020).

Apesar dos embates teóricos que permeiam a questão, uma vez que o movimento anti-divórcio foi e ainda é significativo, reacendendo no debate político e defendendo que a supracitada lei enfraqueceria a família tradicional e ameaçaria os valores morais, é necessário enfatizar a importância da emancipação econômica das mulheres, que passou a ser uma questão central nas políticas públicas.

O divórcio, ao fornecer uma saída legal para casamentos insustentáveis, contribui para a redução de conflitos familiares, possibilitando que os envolvidos busquem caminhos mais saudáveis e satisfatórios. (Madaleno, 2020).

## 2.4 CÓDIGO CIVIL DE 2002

A legislação civil de 1916, refletindo os ideais do século XIX, destacava a importância da preservação da estrutura familiar tradicional, caracterizada por uma abordagem rigorosa e patriarcal. Nesse contexto, conferia ao homem a autoridade exclusiva sobre a família. Ao contrair matrimônio, a mulher se sujeitava à liderança do chefe familiar, tornando-se legalmente limitada em suas capacidades, como evidenciado até o momento.

No que diz respeito à legislação civil e sua contribuição para a emancipação feminina, salienta-se que o Código Civil de 2002, no intuito de combater a desigualdade de gênero na esfera civil, eliminou os últimos vestígios do conceito de "poder marital" e da divisão de responsabilidades entre marido e esposa. Em vez disso, passou a ser orientado por princípios constitucionais mais contemporâneos, como a solidariedade familiar e a igualdade entre os cônjuges, que agora estão em vigor (Dias, 2021).

Observa-se que a formalização efetiva dos direitos humanos das mulheres resultou, no contexto brasileiro, no reconhecimento explícito e formal de direitos relacionados à igualdade, cidadania e proteção legal, com foco específico nas mulheres. Esse reconhecimento evidencia a vulnerabilidade que as mulheres enfrentavam até então (Waquim; Valverde, 2019).

Ademais, certamente, ocorreu uma mudança na distribuição da autoridade parental, conferindo aos pais - tanto o pai quanto a mãe - uma responsabilidade equitativa em relação às crianças e, vale ressaltar, de maneira igualitária, também nas questões familiares. Isso implica na remoção da ideia de superioridade do homem nesse contexto, conforme expresso no artigo 1.565 do Código Civil de 2002, que estipula “pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família”.

No entanto, apesar destas bem-vindas mudanças, ainda persistem ameaças para a emancipação das mulheres provenientes da própria legislação civil. Isso ocorre porque as funções desempenhadas na família continuam a refletir na legislação o antigo conceito de responsabilidades familiares, o que resulta em uma sobrecarga de trabalho para as mulheres. A prevalência de homens em cargos de poder e a persistência predominante das mulheres na responsabilidade pela educação dos filhos indicam uma forma contínua de injustiça de gênero perpetrada pelo Estado e pela sociedade.

Portanto, defende-se a crença segundo a qual as reformas nas leis civis não foram suficientes para assegurar a igualdade real propugnada pela Constituição.

## 2.5 DIREITOS TRABALHISTAS

Já com relação à conquista dos direitos trabalhistas para a população feminina, sublinha-se que aquela foi obtida através de repetidas contendas visando à regularização das jornadas de trabalho, especialmente em um contexto industrial no qual a inserção da mulher no mercado laboral ocorreu sob circunstâncias de desigualdade, exploração, insalubridade e inerentes perigos.

Sucintamente, é importante passar pela Constituição de 1934 a qual inovou ao incluir a licença maternidade, a jornada de 8 horas, férias remuneradas e descanso semanal remunerado. No entanto, tais direitos experimentariam retrocessos, já que, posteriormente, restringiria a autonomia feminina, o que se manifestou, por exemplo, no artigo 466, parágrafo único, que autorizava maridos ou pais a rescindir contratos de trabalho das mulheres, em casos de prejuízo à família, à mulher ou ao menor.

Felizmente, atingiu-se um patamar de direitos trabalhistas assegurado pela Constituição de 1988, a qual, finalmente, previu em seu escopo a igualdade de gênero e proteção da mulher no âmbito laboral, com o intuito de alcançar a tão almejada igualdade substantiva. José Afonso da Silva (2019) enfatiza, desse modo, a relevância dos princípios constitucionais da igualdade e da não discriminação como fundamentais para os direitos trabalhistas das mulheres.

No entanto, o caminho que tem por linha de chegada a dita igualdade substancial, ainda está sendo duramente percorrido, uma vez que a ascensão profissional feminina ainda é mais difícil em comparação aos homens, principalmente por conta da dupla jornada que operam.

Importante citar dados estatísticos que elucidam a complexidade do problema da divisão de gênero no ambiente de trabalho:

o rendimento das mulheres representa, em média, 77,7% do rendimento dos homens (R\$ 1.985 frente a R\$ 2.555), conforme a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad) de 2019. Entre os principais grupos ocupacionais, a menor proporção é observada em cargos de direção e gerência: os salários delas equivalem a 61,9% dos salários deles – o salário médio das mulheres é R\$ 4.666, e o dos homens é R\$ 7.542. Em seguida estão profissionais das ciências e intelectuais, grupo em que as mulheres recebem 63,6% do rendimento dos homens. (Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, ano: 2023)

Dessa forma, muitas mulheres ainda dependem financeiramente de seus maridos, apesar da ausência de obrigações legais nesse sentido.

Posto isso, compreende-se que aquelas mulheres que se dedicaram às atividades domésticas enfrentam desafios financeiros após divórcio ou separação, devido à falta de independência financeira, o que acaba se evidenciando como um dos desdobramentos das conjunturas de violência patrimonial hodiernas.

### **3 A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL NO ÂMBITO CONJUGAL E A DEPENDÊNCIA FINANCEIRA DA MULHER**

Conforme exposto anteriormente, embora tenhamos testemunhado avanços significativos na luta pela emancipação patrimonial, é inegável que ainda estamos distantes do cenário ideal. Outrossim, a luta pela independência financeira da mulher foi marcada por um processo legislativo intrincado, moroso e com defeitos em vários aspectos, mesmo com as alterações introduzidas pelo Código Civil de 2002.

#### **3.1 DO CENÁRIO DE DEPENDÊNCIA FINANCEIRA**

A conjuntura de dependência financeira da mulher em relação ao cônjuge é uma questão complexa que transcende o âmbito jurídico, refletindo dinâmicas sociais e econômicas profundamente enraizadas. No contexto matrimonial, essa dependência, frequentemente, surge de uma distribuição desigual de responsabilidades econômicas, onde tradicionalmente o homem é considerado o provedor principal da família. Esse desequilíbrio além de resultar em vulnerabilidades significativas para a mulher, limitando sua autonomia financeira e, conseqüentemente, sua liberdade de escolha, limita o acesso da mulher a recursos educacionais e profissionais, reforçando estereótipos de gênero e impedindo o pleno desenvolvimento de suas potencialidades.

Ademais, esse quadro de sujeição econômica resulta na permanência de mulheres em relacionamentos fracassados, até mesmo desrespeitosos e violentos, somente para preservar os valores da família tradicional sustentados por toda uma estrutura composta pela legislação, pelos costumes sociais e pela autoridade da Igreja Católica - estendendo-se a outras instituições religiosas mais rígidas em relação à dissolução matrimonial. Essa estrutura serviu para aprisionar as mulheres em uniões desestruturadas, frequentemente marcadas pela violência física e moral, incluindo todas as suas dimensões (Diniz, 2022).

Nessa toada, segundo o filósofo francês Jean-Paul Sartre, a violência, seja qual for a maneira como ela se manifesta, é sempre uma derrota. Sua ocorrência deve-se a um contexto multifacetado marcado por fatores históricos, econômicos, sociais e culturais, de modo que não se pode afirmar pela existência de um único tipo, mas de violências notadamente variadas e múltiplas.

A Constituição Federal de 1988 rompeu com o regime civil discriminatório até então vigente e, juntamente, com diversos diplomas legais que a sucederam, demonstrou através das



normas positivadas e dos valores a elas intrínsecos a preocupação com a violência intrafamiliar, igualdade de gênero e com a elaboração de políticas públicas que possuam como intuítos a coibição e erradicação da violência doméstica, em especial aquela contra os integrantes mais fragilizados da estrutura familiar – idosos, mulheres e crianças.

No entanto, nos ensinamentos de Bicalho (2022), a mera previsão da referida igualdade sob a perspectiva formal não se mostra plenamente suficiente para a promoção de mudanças significativas no âmbito familiar e social, principalmente em se tratando de uma sociedade culturalmente centrada na figura masculina. Dessa forma, é necessário ressaltar que, hodiernamente, muito embora as mulheres tenham conquistado diversos direitos resultantes da luta histórica pela igualdade de gênero, e continuarem progredindo em muitas frentes, é fato que tal evolução não se dá linearmente de modo que se vive em um cenário no qual as mulheres continuam a sofrer intensamente com a discriminação e violência de gênero.

A violência contra mulher tomou proporções tão alarmantes que é considerada um caso de saúde pública. Sobre o tema, em reportagem noticiada pela Organização Pan-Americana da Saúde – OPAS (2021), o diretor-geral da OMS, Tedros Adhanom Ghebreyesus, afirmou:

A violência contra as mulheres é endêmica em todos os países e culturas, causando danos a milhões de mulheres e suas famílias, e agravada pela pandemia de Covid-19. Mas, ao contrário da Covid-19, a violência contra mulheres não pode ser interrompida com uma vacina. Só podemos lutar contra isso com esforços sustentados e enraizados – por governos, comunidades e indivíduos – para mudar atitudes prejudiciais, melhorar o acesso a oportunidades e serviços para mulheres e meninas e promover relacionamentos saudáveis e mutuamente respeitosos. (Guebreyesus, 2021 apud OPAS, 2021)

Ademais, está-se diante de um cenário no qual a noção de que a manifestação da violência só se dá sob o aspecto físico prepondera. Contudo, tal tipo é dificilmente observado de modo isolado quando considerada a ideia de que a violência contra a mulher se insere em um ciclo no qual a violência física é, na grande maioria dos casos, a última a ocorrer (Walker, 2004).

Nesse diapasão, não se pode olvidar de que embora a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) não tenha se incumbido de inovar no que se refere aos tipos penais já positivados, o referido diploma legal representou um grande avanço na medida em que propiciou uma releitura desses tipos abarcando um tratamento protetivo a favor da mulher, numa tentativa de erradicar qualquer tipo de distinção decorrente do gênero. Desse modo, a

definição de violência doméstica sofreu um elastecimento e passou a prever cinco tipos, identificados no art. 5º, quais sejam: a violência física, sexual, psicológica, moral e patrimonial.

Dentre os tipos apresentados, a violência patrimonial, alvo do presente trabalho, tem sua definição explicitada no artigo. 7º, IV, da Lei 11.340/2006:

Art. 7º, IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

A relação da violência patrimonial com as outras espécies de violência reside justamente na conjuntura de limitação patrimonial da mulher, o que culmina diretamente na sua dependência do agressor.

Pode ser tomado como um caso exemplar de uma prática que necessita de intervenção, a situação em que um marido impede sua esposa de trabalhar, ao mesmo tempo que mantém o controle financeiro exclusivo da família. Assim que a mulher se torna dependente nessa dinâmica, permanece vinculada ao relacionamento, independentemente de seu desejo ou não de se desvincular (Alves, 2019).

É relevante destacar o instrumento legal capaz de favorecer a existência de controle e paridade entre os cônjuges, quer seja, o denominado pacto antenupcial. Tal ferramenta atua, justamente, para influenciar a dinâmica do relacionamento com base nas decisões tomadas pelo casal ao selecionar o regime e estabelecer disposições relacionadas aos bens individuais.

Nesse sentido, dispõe o art. 1639 do Código Civil: “É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver”. Resumidamente, essa convenção desempenha um papel fundamental ao antecipar possíveis desacordos conjugais de modo a evitar que as questões sejam abordadas apenas durante litígios, o que poderia resultar em complicações psicológicas adicionais.

Define Lôbo (2022) que a escolha do regime de bens compõe um conjunto de regras que tem por objetivo regular "as relações patrimoniais entre os cônjuges, especialmente no que diz respeito à propriedade e administração dos bens trazidos para o casamento e adquiridos durante a união conjugal".

Os futuros cônjuges têm a liberdade de combinar diferentes regimes, ajustando-os conforme suas necessidades. Na ausência de uma escolha específica, aplica-se automaticamente o regime de comunhão parcial de bens, conforme estabelece o artigo 1.640

do Código Civil. No contexto da comunhão parcial, os bens adquiridos durante o casamento são compartilhados, sendo denominados como bens comuns. Já os bens particulares, que incluem aqueles adquiridos gratuitamente, os sub-rogados e os excluídos da comunhão universal, permanecem separados, de acordo com as disposições do artigo 1.659 do Código Civil em vigor (Lôbo, 2022).

Ocorre que, a adesão ao instrumento do pacto antenupcial que seria fundamental como forma de planejamento conjugal para que os bens pudessem ser partilhados da melhor forma respeitando a autonomia dos cônjuges, independentemente do gênero, ainda é pequena. Tal fato, dentre outras razões, resulta principalmente da ideia de que o casamento raramente é associado à perspectiva de término, perpetuando a tradição de sua indissolubilidade, uma herança de épocas em que a mulher era subjugada à condição de propriedade do marido.

É indispensável que tal ferramenta e outras que serão exploradas mais adiante no presente trabalho sejam levadas em consideração como uma forma de proteção não só para a mulher, mas para ambos os cônjuges, considerando suas reais condições e necessidades no âmbito do vínculo conjugal e sua dissolução. Ademais, a aplicação desses instrumentos tem função relevante não só no que se refere ao resguardo da mulher em relação à violência patrimonial, mas também na garantia da independência desta em um relacionamento.

A supracitada espécie de violência passou a ser palco de discussões mais amplas somente nos últimos anos, muito embora sua ocorrência possa ser aferida com significativa frequência na coletividade, especialmente no âmbito das relações conjugais.

Nesse âmbito, afirma Rodrigo da Cunha Pereira ao definir a violência patrimonial:

são todos os atos comissivos ou omissivos do agressor que afetam a saúde emocional e a sobrevivência dos membros da família. Inclui o roubo, o desvio e a destruição de bens pessoais ou da sociedade conjugal, a guarda ou retenção de seus documentos pessoais, bens pecuniários ou não, a recusa de pagar a pensão alimentícia ou de participar nos gastos básicos para a sobrevivência do núcleo familiar, o uso dos recursos econômicos da pessoa idosa, da tutelada ou do incapaz, destituindo-a de gerir seus próprios recursos e deixando-a sem provimentos e cuidados.

Haja vista a previsão de criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com natureza dúplici pela Lei 11.340/2006, Bicalho (2022) assevera que questões como a violência patrimonial acabam passando despercebidas pelas varas de família, conjuntura esta que requer mudanças urgentes a fim de que o Poder Judiciário não seja encarado como um possível legitimador desse tipo de conduta e, muito menos como perpetuador de injustiças.

Adentrando na questão da “invisibilidade da violência patrimonial nas varas de família”, Bicalho (2022) ainda ressalta que o artigo 176 do CPC, ao limitar a atuação do Ministério Público à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis, acaba por, de certa maneira, excluir a intervenção do órgão constitucional no juízo de família em relação às questões de agressão patrimonial, haja vista a violência material ser considerada como um crime contra a mulher, e em que pese o artigo 129, inciso IX da Constituição Federal ordenar serem tarefas institucionais do Ministério Público “exercer outras funções compatíveis com a sua finalidade”.

### 3.2 DA VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

A Lei n. 11.340/2006 ao conceituar a violência patrimonial como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, põe em destaque três espécies de conduta (retenção, subtração e destruição) para que o tipo penal seja devidamente identificado.

Posto isso, impende destrinchar cada uma das espécies de condutas e alguns exemplos de suas concretizações no âmbito do vínculo conjugal.

#### 3.2.1 Retenção

A começar pela retenção, como se materializaria a conduta de “reter bens, valores e direitos ou recursos econômicos”? Segundo Delgado (2016), a retenção de bens ou valores encontra correspondência na apropriação indébita positivada no art. 168 do Código Penal. Tal artigo prevê: “*Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.*” É possível dizer que existem as mais variadas formas de satisfazer a concretização dessa conduta, mas em linhas gerais, sob a perspectiva conjugal, a retenção ocorre quando o cônjuge se apodera arbitrariamente e de forma maliciosa do dinheiro que a vítima economizava, realizando tal conduta, por vezes, com a intenção de coagir a mulher a retomar ou a manter-se na convivência conjugal.

À vista disso, Delgado consegue identificar uma dessas formas na seguinte conjuntura: “o cônjuge meeiro que toma para si o quinhão dos bens móveis que deveria repassar à mulher, usufruindo sozinho dos frutos dos bens comuns, está se apropriando de bem móvel alheio.” (p. 1060, 2016). Nesse caso, enquanto não é realizada a partilha dos bens quando da

dissolução do vínculo conjugal, é muito comum o quadro no qual o homem recebe integralmente os alugueres de imóvel pertencente a ambos os cônjuges ou conviventes. É evidente estar-se diante da prática de “apropriação indébita” cometida com violência doméstica, na modalidade violência patrimonial.

Nessa lógica de exemplificação das possíveis condutas enquadráveis, em se tratando do verbo ‘reter’, o Enunciado 20, aprovado no X Congresso Brasileiro De Direito De Família em outubro de 2015 também elucida:

O alimentante que, dispondo de recursos econômicos, adota subterfúgios para não pagar ou para retardar o pagamento de verba alimentar incorre na conduta descrita no art. 7º, inc. IV da Lei n. 11.340/2006 (violência patrimonial).

Ou seja, o não pagamento de forma dolosa de pensão alimentícia da qual a mulher é beneficiária significa a sua retenção sem justa causa. Vale destacar ainda, que não obstante o não enquadramento da conduta descrita no crime previsto no art. 168, sua prática se encaixaria ao crime do art. 244 do Código Penal, qual seja, o de abandono material.

Ainda, pode-se falar na conduta do meeiro que deixa de repassar à meeira, por exemplo, os dividendos das ações de uma sociedade que pertencem aos dois.

### 3.2.2 Subtração

Agora, em relação à conduta representada pelo verbo ‘subtrair’, é possível encontrar sua correspondência com o crime de furto previsto no artigo 155 do Código Penal, *in verbis*: “*Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa*”. Sob a perspectiva dos critérios necessários para o enquadramento da conduta ao art. 7º, IV da Lei Maria da Penha, verifica-se que sua prática deve ocorrer em decorrência do gênero.

Nesse sentido, é relevante trazer o entendimento firmado pela Oitava Câmara Criminal do Rio de Janeiro no julgamento da Apelação 0339219-22.2012.8.19.0001, segundo o qual:

[...] A Lei de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher é especial e, portanto, sua aplicação só se justifica quando verificada situação cujo suporte fático evidencie concretamente violência de gênero. A mera relação de parentesco, de convivência ou razão sentimental, por si só, não autoriza o regime jurídico diverso do comum. [...]

Dessa forma, comete a conduta típica o cônjuge ou companheiro que subtrai de maneira velada valores da mulher com a finalidade de adquirir bebidas ou drogas (situações mais habituais), assim como aquele que subtrai da mulher a parte que lhe cabia dos bens comuns, alienando o automóvel ou os móveis da casa ou até mesmo o animal de estimação (Delgado, 2016).

Ademais, é válido pontuar que, por vezes, a subtração pode vir a ocorrer tendo por intuito principal causar dor e sofrimento à vítima, sendo totalmente irrelevante o valor dos bens que constituem o objeto da subtração. Nesse caso, dada a relevância da reprovabilidade de tal comportamento, ao julgar o caso concreto, o Judiciário tende a afastar a incidência do denominado princípio da insignificância ou da bagatela.

### **3.2.3 Destruição ou danificação**

Finalmente, resta tratar do tipo penal correspondente à conduta de ‘destruir ou danificar’ bens da mulher, o qual encontra relação com o crime de dano, previsto no art. 163 do Código Penal. Seu caput declara: “Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa”. Nessa toada, é válido retomar Delgado (2016):

Na maioria das situações, o crime de dano sempre está associado a outras formas de violência, como é o caso da ameaça, ou mesmo violência psicológica, como ocorre nas situações em que o agressor provoca a destruição de objetos de alto valor sentimental ou ainda a morte de animal de estimação, visando atingir a vítima em seu estado psíquico. Nesses casos, ocorrem dois crimes em concurso. Outros tipos penais relacionados diretamente à conduta “destruir” estão dispostos nos arts. 151 e 305 do Código Penal.

O delito de violação de correspondência (art.155, CP) supramencionado abarca tanto a prática da sonegação como a de destruição de correspondência alheia, embora não fechada, e prevê pena de detenção, de um a três anos. O art. 305 do mesmo diploma legal, por sua vez, traz a destruição, supressão ou ocultação de documentos, condutas sancionadas com pena de reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e de um a cinco anos de reclusão se o documento é particular. Ainda, no que diz respeito, especificamente, à ocultação (ou retenção) de documentos, caso essa conduta impossibilite o exercício de qualquer direito trabalhista pela mulher, tem-se o crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, previsto no art. 203 do CP, com pena de detenção de um ano a dois anos e multa.

## 4 DOS INSTRUMENTOS PARA O EQUILÍBRIO FINANCEIRO ENTRE OS CÔNJUGES

Nesta altura do artigo, após dissecar sequencialmente as vicissitudes enfrentadas pela mulher ao longo do tempo com apresentação da trajetória das legislações mais marcantes e abordar a questão da dependência financeira da mulher quando do vínculo conjugal e a violência patrimonial no âmbito das varas de família, cumpre tecer uma análise crítico-reflexiva acerca de certos mecanismos do Direito Civil que têm por intuito promover o empoderamento da mulher tanto durante o casamento, quanto, sobretudo, em sua vida pós-relacional.

### 4.1 DA PENSÃO COMPENSATÓRIA

O art. 1.571 do Código Civil estabelece as várias maneiras pelas quais a sociedade conjugal pode terminar de acordo com a legislação brasileira. Elas incluem a morte de um dos cônjuges, a nulidade ou a anulação do casamento, divórcio. É no contexto de dissolução conjugal em que se evidenciam os delitos patrimoniais, nesse estágio, a retenção ou ocultação de recursos, sobretudo nas relações de coabitação, garantem a perpetuação da posição de submissão da mulher, que se encontra à mercê do agressor devido à extensão de sua dependência econômica.

Numa tentativa de proceder à reconfiguração das finanças entre os consortes no contexto da dissolução conjugal, ao mesmo tempo em que se busca evitar processos criminais, a Lei Maria da Penha introduziu a proposição de outras medidas de cunho protetivo destinadas a salvaguardar os ativos patrimoniais da parte feminina, conforme explicitado no artigo 24 do mencionado estatuto legal:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Com o desígnio de indenizar o desequilíbrio econômico causado pela repentina redução do padrão socioeconômico do cônjuge desprovido de bens e meação institui-se o instituto da pensão compensatória, reestruturando aquele que sofreu a perda do padrão social constituído ao longo do relacionamento, para que seja possível, através da indenização, a reparação dos danos causados àquele que renunciou às suas expectativas acadêmicas e profissionais para atuar em prol da família formada com a união (Madaleno, 2022).

Para melhor elucidação da tese, Rosa (2020, p. 609), assevera:

A finalidade da pensão compensatória não é a de cobrir as necessidades de subsistência do credor, como acontece com a pensão alimentícia regulamentada pelo artigo 1.694 do Código Civil e sim corrigir o desequilíbrio existente no momento da separação, “quando o juiz compara o status econômico de ambos os cônjuges e o empobrecimento de um deles em razão da dissolução da sociedade conjugal, podendo a pensão compensatória consistir em uma prestação única, por determinados meses ou alguns anos, e pode abarcar valores mensais e sem prévio termo final”, com o intuito de, justamente, indenizar o desequilíbrio socioeconômico causado pela ruptura da união afetiva.

Não obstante ser desprovida de uma fundação legal explícita, a pensão compensatória é respaldada por um sólido embasamento jurisprudencial e encontra sua origem na interpretação do artigo 4º, da Lei 5.478/2008 (Lei de Alimentos), *in verbis*:

Art. 4º As despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

Parágrafo único. Se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.

Apesar da possível analogia, a pensão compensatória e a pensão alimentícia diferenciam-se significativamente em sua essência jurídica. Enquanto a primeira encerra consigo a premissa de mitigar o desequilíbrio econômico entre os consortes por meio de um mecanismo indenizatório, a segunda, por sua vez, almeja assegurar a subsistência daquele que se encontra em condição de dependência financeira em relação ao outro cônjuge, parceiro ou indivíduo que mantenha vínculo de parentesco até o segundo grau (Madaleno, 2022).

Importante destacar que para que se analise a possibilidade do estabelecimento dos alimentos compensatórios o regime de bens emerge como um elemento crucial, visto que embora não constitua o único determinante de disparidade econômica, é no momento da



partilha que se evidencia quem não contribuiu (ou não pôde contribuir, dada sua atuação no âmbito doméstico) com bens para a partilha, resultando, por conseguinte, no reequilíbrio financeiro.

Ademais, é possível observar que a mulher pode experimentar apreensão ao dissolver o vínculo conjugal, primordialmente em virtude da carência de recursos financeiros que lhe garantam a subsistência. Esta circunstância se manifesta de modo mais acentuado nas camadas sociais menos favorecidas. Nesse contexto, delinea-se uma espécie de "aprisionamento" induzido pela dependência econômica do consorte masculino. Mesmo diante do notável avanço da presença feminina no cenário laboral, episódios isolados e significativos ainda perduram. Este fenômeno decorre da adaptabilidade da mulher em um ambiente restrito às incumbências familiares, convergindo-a para uma condição de refém de suas próprias decisões, ou da ausência delas.

Desse modo, convém salientar que a pensão compensatória transcende a natureza assistencial ou alimentar, caracterizando-se, outrossim, como uma forma de reparação face à degradação do status social experimentado pelo cônjuge durante a vigência do matrimônio ou união estável (Filho, 2011).

Por fim, constata-se nessa toada que a pensão compensatória representa uma maneira, ainda que temporária, de mitigar a vulnerabilidade da mulher frente à perpetrada violência patrimonial, configurando-se como um dispositivo profilático intrínseco à Lei Maria da Penha. Importa ressaltar que essa abordagem não se caracteriza pela erradicação plena das modificações ocasionadas pela agressão ao patrimônio feminino, mas sim pela restauração temporária de seu padrão existencial, viabilizando a reconquista, ao menos, de seu status laboral.

#### 4.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DIANTE DA VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

A responsabilidade civil incorpora a salvaguarda da dignidade da pessoa humana, conforme estipulado pelo artigo 1º, III, da Constituição Federal, representando um dos mais significativos princípios consagrados na Carta Magna. O conceito de responsabilidade pode ser categorizado em duas modalidades: objetiva e subjetiva. No caso da responsabilidade objetiva, é exigida a comprovação de culpa, enquanto na responsabilidade subjetiva, o elemento culpa é dispensado para a configuração do dever de indenizar.

É certo que a perspectiva de compensação, conforme Madaleno (2022) se estenda igualmente ao âmbito do Direito das Famílias, por intermédio da incorporação de princípios constitucionais no âmbito do Direito Civil.

A teoria da perda de uma chance se destaca como uma forma independente de prejuízo, que não só engloba os danos causados, mas também a diminuição da probabilidade de um evento benéfico e futuro. Nesse sentido, destaca o jurista Sérgio Cavalieri Filho (2008):

"Caracteriza-se essa perda de uma chance quando, em virtude da conduta de outrem, desaparece a probabilidade de um evento que possibilitaria um benefício futura para a vítima, como progredir na carreira artística ou militar, arrumar um melhor emprego, deixar de recorrer de uma sentença desfavorável pela falha do advogado, e assim por diante. Deve-se, pois, entender por chance a probabilidade de se obter um lucro ou de se evitar uma perda".

Essa perspectiva, portanto, segundo Farias (2018) é aplicada nas esferas das relações emocionais e financeiras da família, quando determinadas ações, seja por ação direta ou omissão, resultam na redução de oportunidades tangíveis para alcançar benefícios futuros no mercado de trabalho ou na vida econômica em geral. Isso caracteriza a violência patrimonial e permite o reconhecimento da perda de uma chance.

Para adentrar no tema, é de suma importância examinar que, durante o período de casamento ou união estável, os parceiros devem assumir a responsabilidade pela gestão familiar com base na autonomia privada, conforme propõe o artigo 1.672 do Código Civil. Dessa forma, a obrigação assistencial visa promover o desenvolvimento harmonioso do casal. Em caso de divórcio, o direito à pensão alimentícia é assegurado, desde que seja identificada a hipossuficiência do outro cônjuge.

Portanto, é compreensível a busca por reparação dos danos causados pelo comportamento inadequado de um cônjuge, especialmente quando esse comportamento visa desequilibrar financeiramente o outro de maneira maliciosa. Nesse contexto, a responsabilidade civil, no contexto da perda de uma chance, difere do conceito de pensão compensatória. Esta última busca compensar o desequilíbrio financeiro resultante do divórcio, sendo uma forma mista de indenização e pensão.

Além dessa espécie de dano, também deve-se ponderar a existência do dano moral diante do caso concreto. Nesse sentido o dano moral deriva da violação de um bem que está ligado à personalidade, na perda da chance o dano decorre da frustração de um interesse do indivíduo, seja de cunho patrimonial ou extrapatrimonial. Especificamente no campo dos danos morais, é válido citar que a 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, em julgamento da Apelação Cível nº 1017520-98.2017.8.26.0344 realizado na data de 11 de maio de 2023 condenou um homem a indenizar a ex-mulher em R\$

20 mil por danos morais, psicológicos e patrimoniais durante o relacionamento, que durou cerca de sete anos.

A relatora, desembargadora Ana Zomer (2023) afirmou que "O requerido proferia diversos insultos contra a ora apelante nas situações mais cotidianas, insultos este extremamente ofensivos à sua honra, inclusive caluniosos, já que se refere a ela como 'ladra', acusando-a de furto, sem apresentar provas de tal alegação; controlava o uso do patrimônio comum e ameaçava de se desfazer de objetos adquiridos pela requerente".

Ainda nas palavras de Zomer (2023), o parâmetro utilizado na condenação deve se basear no dano causado. Ela explica que a violência patrimonial, cuja sanção é prevista pela Lei Maria da Penha (11.340/2006), "ultrapassa a questão material, atingindo a psique da vítima, atingindo-a moralmente e reduzindo sua autoestima".

Por conseguinte, a decisão contribui para reduzir a esfera de invisibilidade da violência patrimonial no âmbito dos litígios de família (Delgado, 2023).

Nas palavras do jurista,

“Especialmente crimes de ordem patrimonial, praticados em decorrência de uma relação assimétrica de poder contra quem se encontra em desvantagem e em situação de hipossuficiência, justamente por ser mulher. A violência patrimonial é uma espécie do gênero violência doméstica e familiar e precisa ser combatida, tanto quanto as demais formas de violência doméstica”

E de todo modo, faz-se necessário avaliar adequadamente as circunstâncias que atendem aos critérios indenizatórios, alimentícios e equilibradores em cada caso concreto.

## 5 CONCLUSÃO

Conforme evidenciado nos segmentos que constituem este artigo, a mulher, ao longo de vários períodos marcados pelo silêncio e pela restrição, progressivamente conquistou determinados espaços dentro da sociedade. Entretanto, as relações domésticas, especialmente quando fundamentadas em preceitos patriarcais, antiquados por natureza, persistiram como obstáculos ao pleno florescimento das suas capacidades.

Neste contexto, o presente estudo teve como propósito analisar, e em certa medida, destacar a dependência institucionalizada da mulher em um relacionamento marcado por violência patrimonial. O objetivo é fornecer perspectivas emancipatórias, influenciadas pelas lutas feministas, visando alcançar a igualdade de gênero no sistema jurídico brasileiro e compreender suas repercussões na estrutura social. Procurou-se enfatizar a necessidade de uma política que promova a igualdade de gênero para capacitar a mulher a progredir no mercado de trabalho e em outras esferas da vida em sociedade.

No início do primeiro capítulo, foi incumbido o registro das alterações legislativas mais significativas em prol da narrativa de liberar as restrições no que se refere ao aspecto econômico-financeiro das categorias. Posteriormente, analisou-se a problemática da violência patrimonial no contexto conjugal e seu impacto direto na formação da conjuntura de dependência financeira das mulheres.

Finalmente, no capítulo três, foram examinados os conceitos de pensão compensatória e perda de oportunidade como medidas paliativas destinadas a atenuar a assimetria observada em relacionamentos nos quais apenas o homem pôde avançar, enquanto a mulher se viu, quando inserida em um contexto de violência patrimonial, sendo levada a restringir seu progresso devido às responsabilidades com os filhos e a família.

Certamente, a participação do Estado na dinâmica familiar entre cônjuges deve ser evidenciada não apenas na salvaguarda da integridade física, mental e financeira da mulher, por meio de medidas legislativas destinadas a prevenir sua submissão à autoridade patriarcal ainda existente em nossa sociedade. Procurou-se enfatizar a necessidade de uma política que promova a igualdade de gênero para capacitar a mulher a progredir no mercado de trabalho e em outras esferas da vida em sociedade.

Nesse cenário, empenhou-se em denunciar que, apesar da legislação atual favorecer a independência das mulheres, percebe-se que a sociedade ainda mantém uma presença sutil e arraigada do patriarcado. Isso deve ser enfrentado por meio de ações tanto do Estado quanto da sociedade civil, a fim de garantir que a implementação das leis corresponda aos desejos da

sociedade, como a equiparação financeira em funções equivalentes no mercado de trabalho e a distribuição igualitária de responsabilidades domésticas e profissionais no âmbito do casal.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, Mairielly Clemente Silva. **Violência patrimonial contra a mulher na constância de relações socioafetivas**. 2019. Orientadora: Ana Paula Veloso de Assis Sousa. 64f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Anápolis, Ceres, 2019.
- ARAÚJO, Clara M. **Cidadania incompleta: o impacto da lei de cotas sobre a representação política das mulheres no Brasil**. Tese em Sociologia e Antropologia. Rio de Janeiro: UFRJ. 1999.
- BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo: fatos e mitos**. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1960.
- BICALHO, A. B. R. **A invisibilidade da violência patrimonial na vara de família e a perpetuação da desigualdade de gênero**. Revista da EMERJ, v. 24, n. 3, p. 53–73, 2022.
- BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2019.
- BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Disponível em: << [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm)>>. Acesso em: 15 set. de 2023
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 15 set. de 2023.
- BRASIL. **Decreto do Executivo nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890**, disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm). Acesso em 16 set de 2023.
- BRASIL. **Decreto-Lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm)>. Acesso em 15 set. de 2023.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 15 set. de 2023.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932**. Decreta o Código Eleitoral. Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1932. <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 out. de 2023.
- BRASIL. **Emenda Constituição nº 9, 28 de junho de 1997**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc09-77.htm#:~:text=2%C2%BA%20A%20separa%C3%A7%C3%A3o%2C%20de%20que,28%20de%20junho%20de%201977.>](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc09-77.htm#:~:text=2%C2%BA%20A%20separa%C3%A7%C3%A3o%2C%20de%20que,28%20de%20junho%20de%201977.>). Acesso em 15 set. de 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm)>. Acesso em: 15 set. de 2023.

BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm). Acesso em 15 set de 2023.

BRASIL. **Lei n. 4.121 - De 27 de agosto de 1962**. Estatuto da Mulher Casada. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm). Acesso em: 15 set de 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.478 de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Diário Oficial [da] União, Brasília, 26 de julho de 1968. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm)>. Acesso em 15 set de 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Lei do Divórcio. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16515.htm). Acesso em: 15 set de 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 10 out. de 2023.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em: 14 set. de 2023.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 8º ed. São Paulo SP: Atlas, 2008

DELGADO, Mário Luiz. **A Violência Patrimonial Contra a Mulher nos Litígios de Família**. Revista Jurídica Luso-Brasileira (RJLB), Ano 2, nº 2, 2016. Disponível em: . Acesso em: 15 de set. de 2023;

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14ª Ed. Salvador: Editora JusPodivm, v. único, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Manual de Direito Civil**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva jur, 2022.

IBDFAM - INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Enunciado nº 20 do IBDFAM**. Disponível em <[https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam#:~:text=Enunciado%2020%20%2D%20O%20alimentante%20que,%2F2006%20\(viol%C3%Aancia%20patrimonial\)](https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam#:~:text=Enunciado%2020%20%2D%20O%20alimentante%20que,%2F2006%20(viol%C3%Aancia%20patrimonial)>)>. Acesso em: set. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **A teoria da perda de uma chance aplicada ao Direito de Família**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/182.pdf>. Acesso em: 20 set. de 2023.

FILHO, Waldyr. **Pensão compensatória: efeito econômico da ruptura convivencial.** Revista IOB de Direito de Família, v. 69, p. 117-128, 2012. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/\\_img/artigos/Pens%C3%A3o%20compensat%C3%B3ria%2013\\_10\\_2011.pdf](https://ibdfam.org.br/_img/artigos/Pens%C3%A3o%20compensat%C3%B3ria%2013_10_2011.pdf).

KARAWEJCZYK, Mônica. **O feminismo em boa marcha no Brasil.** *Estudos Feministas*, Florianópolis, n.26, vol. 2, 2018.

LIMONGI, Fernando; OLIVEIRA, Juliana de Souza; SCHMITT, Stefanie Tomé. **Sufrágio universal, mas... só para homens. O voto feminino no Brasil.** Revista Sociologia e Política, 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil.** 12 ed. São Paulo: Editora Saraiva jur, 2022.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família.** 3.ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020.

MADALENO, Rolf. **Responsabilidade civil na conjugalidade e alimentos compensatórios.** Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2009;1000872763> . Acesso em 15 abr 2023.

NIELSSON, Joice Graciele; CASTRO, André Giovane de. **Emancipação Feminina e Direito Humanos em Marido**, de Lídia Jorge. Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura. v. 6, n. 1, janeiro-junho 2020 by RDL – doi: 10.21119/anamps.61.219-245

OPAS - Organização Pan-Americana da Saúde. **Devastadoramente generalizada: 1 em cada 3 mulheres em todo o mundo sofre violência.** Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/9-3-2021-devastadoramentegeneralizada-1-em-cada-3-mulheres-em-todo-mundo-sofre-violencia> Último acesso: 15 set 2023.

PAULA, Paula Lemos de; RIVA, Léia Comar. **Evolução histórica dos direitos das mulheres no direito de família brasileiro.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5546, 7 set. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62448>. Acesso em: 20 set. de 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Violência patrimonial: saiba como acontece e o que fazer.** 2023 Disponível em: <https://www.rodrigodacunha.adv.br/violencia-patrimonial-o-que-fazer/> Acesso em 15 set. de 2023.

PIMENTEL, Sílvia; DI GIORGI, Beatriz; PIOVESAN, Flávia. **A Figura/Personagem Mulher em Processos de Família.** Sérgio Antônio Fabris Editor, 1993.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo/Conrado Paulino Rosa-7.ed.rev.,amp.l.e atual.-** Salvador: JusPODIVM, 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 42ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2019.



TST. **Desigualdade salarial entre homens e mulheres evidencia discriminação de gênero no mercado de trabalho.** Disponível em:

<<https://www.tst.jus.br/-/desigualdade-salarial-entre-homens-e-mulheres-evidencia-discriminacao-de-genero-no-mercado-de-trabalho>>. Acesso em: 10 dez. 2023.

VIAPIANA, T. **Homem indenizará ex-mulher por violência psicológica e patrimonial.**

Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2023-mai-17/homem-indenizara-ex-mulher-violencia-psicologica-patrimonial>>. Acesso em: 01 nov. 2023.

WALKER, Leonore. **Teoria dos Ciclos da Violência Conjugal.** In: OLIVEIRA, Fátima. *Violência contra a Mulher.* Santos: Casa da Mulher Negra, p.12-23, 2004.

WAQUIM, Bruna Barbieri; VALVERDE, Héctor Santana. **Coisa Mais Linda: A transformação do direito de família à luz da transformação dos direitos das mulheres.** *Revista de Direito, Arte e Literatura.* Goiânia, v. 5, n. 1, p. 56-77, Jan/Jun. 2019.